



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

IMPUGNANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 46/2022**

PARECE JURÍDICO Nº 46/2022

Dos Fatos:

A impugnante **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442**, devidamente qualificada em seu requerimento, tempestivamente apresentou impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 46/2022**, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO para CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE LEILÕES, DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, nos termos do Decreto Federal nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, observando o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Alega em síntese a Impugnante, que o objeto da impugnação é o contido no item 6.1.3 letra “a”, do Edital 46/2022, que consiste na exigência de apresentação pelos licitantes do atestado de capacidade técnica **fornecido exclusivamente por órgão(s) público(s)**, a fim de comprovar de forma satisfatória ter realizado leilão de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc) e ou imóveis, inservíveis para o serviço público e/ou arrestados em processos judiciais, no forma presencial, sob pena de desclassificação.

Argumenta que tal exigência do atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por órgão público, nos termos do edital, revela-se por demais restritiva, fato que no seu entendimento, não pode prosperar por estar em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, já que estaria limitando e cerceando a participação de licitantes quando exige que o atestado seja fornecido exclusivamente por órgãos públicos.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Diz que a Administração deve observar a isonomia, a ampla competitividade, insculpidas na constituição e na Lei nº 8.666/93, para que a administração possa obter a proposta mais vantajosa.

Ao final requer que seu pedido seja conhecido e processado para o fim ver reconhecido o direito da licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, e que seja inserido no edital alteração a fim de incluir na redação do item 6.4.3, a possibilidade dos licitantes de apresentar atestado de capacidade técnica fornecido tanto por órgão público como por empresa privada, bem como seja viabilizado no Edital de Credenciamento a possibilidade do Leilão ser realizado na forma presencial e *on line*.

Do Direito

A impugnação foi apresentada por e-mail em data de 22/09/2022, ou seja, dentro de prazo de 2 dias antes da data designada para a abertura dos documentos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 46/2022, que está marcado para 10/10/2022, tempestiva, portanto a impugnação.

Em que pese os termos contidos no Edital em referência, temos que os argumentos apresentados pela Impugnante, merecem ser atendidos para que se evite que a exigência editalícia de fornecimento de atestado de capacidade técnica exclusivamente por órgãos públicos possa restringir a participação de licitantes eventualmente interessados, evitando assim a restrição da participação de potenciais licitantes no credenciamento de Leiloeiros.

O artigo 30, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8666/93, estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

*“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras, não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação**”.*

Portanto, a Lei nº 8.666 de 1993, em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados ou de alguma forma vede a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa privada.

Em razão disso, pode-se concluir que a Administração não possui margem de liberalidade para exigir tais documentos exclusivamente de órgãos públicos, pois estaria agindo contrário a norma legal.

Sobre o assunto o Professor Carlos Pinho Coelho Motta leciona: *“não é admissível a exigência de número mínimo ou mesmo certo, de atestados de capacidade técnica”* (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p. 377).

Neste sentido, os Tribunais de Contas têm traçado algumas orientações a respeito da matéria, e explicam que os órgãos públicos devem afastar esse tipo de regra que restringe o universo de participantes. Vejamos:

“(...) abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

respeitem as decisões desta Corte de Contas.” (...) TCU. Processo nº TC-004.960/2003, Acórdão nº 073/2003 – 2ª Câmara.

“(...) Observe nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/93, abstendo-se de exigir o número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica de acordo com entendimento desta Corte, firmado nas decisões Plenárias nºs 134/1998 e nº 192/1998 (...)” (TCU). Processo nº TC-007.496/2000-3. Decisão nº 392/2004 – Plenário)

Portanto, o poder público Municipal ao manter no Edital de Credenciamento nº 46/2022 a vedação a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecida por entidade ou empresa privada, estará indiretamente inibindo a participação de eventuais licitantes no certame.

No tocante ao pedido para que se possibilite que o Leilão seja realizado na forma presencial e *on line*, temos que já consta do Anexo I - Termo de Referência, “*Item 3 – Das Condições Gerais para Prestação dos Serviços*”, e sub-item 3.3, que “*Os leilões serão realizados presencialmente no município de Doutor Pedrinho e, simultaneamente, via WEB.*”

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos e fundamentos legais acima expostos, opino pelo recebimento da impugnação apresentada pela impugnante SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442, posto que tempestiva e no mérito pela procedência da Impugnação, orientando para que se promova a alteração do edital, inserindo a possibilidade de apresentação de atestados expedidos tanto por órgãos públicos como de empresas privadas.

É o Parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente.

Doutor Pedrinho, 27 de setembro de 2022.

MARCOS GADOTTI
Assessor Jurídico do Município